

Projeto de Lei nºxxxxx de 2021

Altera a Lei 8429, de 2 de junho de 1992, para acrescentar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.

Art. 1º O Art. 9º da Lei 8429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.9º.....
.....

XIII - Exigir, solicitar, receber ou reter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, no exercício da função pública e em razão dela, parte ou a totalidade de remuneração de agentes públicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é inibir e punir a prática comumente conhecida como “rachadinha”. Em síntese, tal prática, na quase totalidade dos casos que se tem notícia, é executada nos poderes legislativos. Consiste na retenção, por parte do detentor do mandato eletivo ou por alguém de sua confiança, de parte da remuneração de cargos públicos dos servidores comissionados alocados em seus gabinetes ou gabinetes de lideranças partidárias.

Esse ato já é repudiado pela sociedade mas ainda carece de ser tipificado no nosso ordenamento jurídico. Trata-se de um ato de violência contra a dignidade e a honra dos servidores que se veem coagidos a cederem a tal pressão e, ao mesmo tempo, um assalto ao erário. Ao incluí-lo no rol de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito procuramos sanar esse problema.

Ao ser tipificado dessa forma essa o praticante de tal conduta estará suscetível de aplicação da pena do art. 12 da mesma Lei:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

*I - na hipótese do art. 9º, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez***

anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;"

Por outro lado a Lei também resguarda o agente político, detentor de mandato eletivo, contra denúncia falsa:

"Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado."

Dessa forma, concluímos que essa proposição desestimula essa prática passo que o próprio legislador ordinário original já previu que os detentores de cargos eletivos também são expostos e suscetíveis a denúncias falsas e por isso, já estabeleceu dispositivo pra frear tal ímpeto calunioso.

Por esses motivos, submeto essa proposição à elevada apreciação e consideração dos meus nobres pares, ciente de que todos aqueles que zelam pela probidade na administração pública e exercem seus mandatos com dignidade e decoro a apoiarão.

Deputada Alê Silva
PSL/MG